



Documento de sessão

B9-0265/2020

14.9.2020

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a COVID-19: Coordenação das avaliações sanitárias, da classificação dos riscos na UE e consequências para o Espaço Schengen e o mercado único (2020/2780(RSP))

Sara Cerdas
em nome do Grupo S&D

B9-0265/2020

**Resolução do Parlamento Europeu sobre a COVID-19: Coordenação das avaliações sanitárias, da classificação dos riscos na UE e consequências para o Espaço Schengen e o mercado único
(2020/2780(RSP))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta o artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 114.º, 153.º, 169.º e 191.º,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 35.º,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 17 de abril de 2020, sobre a ação coordenada da UE para combater a pandemia de COVID-19 e as suas consequências¹,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 10 de julho de 2020, sobre a estratégia da UE em matéria de saúde pública pós-COVID-19²,
- Tendo em conta o artigo 67.º, n.º 2, do TFUE, nos termos do qual a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, que «assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas»,
- Tendo em conta o artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, nos termos do qual qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 45.º, nos termos do qual qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)³,
- Tendo em conta a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros⁴ (Diretiva Livre Circulação), e o princípio da não discriminação nela consagrado,

¹ Textos aprovados, P9_TA(2020)0054.

² Textos aprovados, P9_TA(2020)0205.

³ JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

⁴ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

- Tendo em conta a sua resolução, de 19 de junho de 2020, sobre a situação no espaço Schengen na sequência do surto de COVID-19⁵,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que a pandemia de COVID-19 passou de uma fase aguda para uma fase crónica de gestão dos riscos;
 - B. Considerando que a intensidade de propagação do vírus é muito díspar de um Estado-Membro para outro e de uma região para outra dentro do mesmo país;
 - C. Considerando que ainda não está disponível uma vacina eficaz;
 - D. Considerando que as diferentes abordagens no que respeita à recolha de dados relativos à COVID-19 na UE dificultam a comparação de dados;
 - E. Considerando que, na UE, a resposta à pandemia de COVID-19 demonstrou, até à data, uma falta de coordenação entre os Estados-Membros, bem como entre regiões de Estados-Membros, em termos de medidas de saúde pública, nomeadamente no que respeita às restrições impostas à livre circulação de mercadorias e serviços e à livre circulação de pessoas dentro e através das fronteiras, e ainda à suspensão de outros direitos e leis;
 - F. Considerando que os Estados-Membros se organizaram sem consultas, cada um a nível nacional (medidas de contenção, instruções de quarentena e isolamento, rastreio, cuidados, territorialização), resultando em grandes disparidades na União Europeia;
 - G. Considerando que muitos europeus foram sistematicamente sujeitos a regras diferentes, em função não só do respetivo local de residência mas também do local para onde haviam viajado; que esta falta de coordenação durante o período de verão levou à aplicação desorganizada de controlos e medidas nas fronteiras, assim como nos aeroportos, nos portos e nas estações ferroviárias;
 - H. Considerando que a crise da COVID-19 teve não só um grande impacto na saúde mas também consequências negativas muito importantes para os intercâmbios económicos, sociais, científicos, turísticos e culturais;
 - I. Considerando que a prestação de cuidados de saúde é, acima de tudo, uma competência nacional, mas que a saúde pública é uma competência partilhada dos Estados-Membros e da União;
 - J. Considerando que existe ainda margem para que a União Europeia melhore a execução da política de saúde pública no âmbito dos atuais parâmetros dos Tratados; que as disposições em matéria de saúde pública ao abrigo dos Tratados continuam a ser insuficientemente utilizadas no que respeita aos compromissos para cujo cumprimento poderiam contribuir; recorda, a este respeito, a sua resolução, de 10 de julho de 2020,

⁵ Textos aprovados, P9_TA(2020)0175.

que apela a uma União Europeia da Saúde;

- K. Considerando que as ameaças transfronteiriças só podem ser abordadas em conjunto e requerem, por isso, cooperação, coordenação e solidariedade na União;
 - L. Considerando que as medidas tomadas pelos Estados-Membros devem respeitar sempre os direitos fundamentais de todos os europeus; que essas medidas devem ser necessárias, proporcionadas e temporárias; que a solidariedade entre os Estados-Membros não é uma opção, mas uma obrigação decorrente dos Tratados, e faz parte dos nossos valores europeus;
 - M. Considerando que a Comissão já tomou várias iniciativas preliminares mediante a adoção de vários pacotes de medidas, comunicações e estratégias, incluindo a recente proposta de recomendação do Conselho, de 4 de setembro de 2020, sobre uma abordagem coordenada das restrições impostas à liberdade de circulação em virtude da pandemia de COVID-19 (COM(2020)0499);
 - N. Considerando que o Conselho deve apoiar esta recomendação e estabelecer as medidas necessárias para assegurar que os Estados-Membros coordenem as suas decisões e ações num esforço para parar ou limitar a propagação do vírus;
 - O. Considerando que o Parlamento, enquanto colegislador e única instituição diretamente eleita pelos cidadãos da UE, deve ser incluído, como parte integrante e essencial, em todos os debates sobre a coordenação da UE para fazer face a esta crise sanitária;
 - P. Considerando que a UE deve retirar ensinamentos dos acontecimentos ocorridos desde o início da crise e deve criar urgentemente uma União Europeia da Saúde;
1. Salienta com veemência a necessidade de uma gestão da saúde partilhada e coordenada para combater eficazmente esta pandemia;
 2. Chama a atenção para a importância de tranquilizar os cidadãos quanto à coerência das medidas tomadas entre os vários Estados-Membros, que irá ajudar a persuadir os cidadãos a aderirem a estas medidas;
 3. Recorda que a liberdade de circulação dos cidadãos da União é um direito fundamental consagrado nos Tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
 4. Sublinha que este direito só pode ser restringido por razões específicas e limitadas de interesse público, nomeadamente a proteção da saúde pública, da ordem pública e da segurança pública;
 5. Insiste em que as restrições só devem ser aplicadas em conformidade com os princípios gerais do direito da UE, nomeadamente a proporcionalidade e a não discriminação;
 6. Insta os Estados-Membros a adotarem apenas medidas necessárias, coordenadas e proporcionadas quando restringem as viagens, após uma cuidadosa avaliação da sua eficácia para abordar a questão da saúde pública, seguindo a mesma metodologia e as recomendações do ECDC para a recolha de dados de saúde, e utilizando os mesmos critérios para avaliar e monitorizar o risco de pandemia;

7. Salienta que o ECDC continua a chamar a atenção para as disparidades na recolha e comunicação de dados pelos Estados-Membros; lamenta o facto de esta falta de harmonização nos impedir de ter uma visão clara e completa da propagação do vírus na Europa, e das correspondentes ações e medidas a implementar;
8. Observa que cada Estado-Membro tem seguido as recomendações do seu próprio conselho científico, sem coordenação com os outros Estados-Membros ou com a Comissão;
9. Insta a Comissão a promover uma metodologia comum, eficaz e atempada para a recolha de dados relativos à saúde e para a contagem e comunicação do número de contágios e mortes;
10. Exorta os Estados-Membros a adotarem a mesma definição para um caso provável, possível e positivo de COVID-19 e para uma morte provocada pela COVID-19;
11. Reconhece a importância das taxas de incidência cumulativa no contexto da avaliação da propagação do vírus, mas insiste também na necessidade de avaliar a situação tendo em conta outros critérios de saúde, como as taxas de testagem, as taxas de testes positivos, as taxas de hospitalização e as taxas de ocupação das unidades de cuidados intensivos;
12. Sublinha que esses critérios de saúde comuns permitirão que os Estados-Membros e a Comissão efetuem uma análise comum do risco epidemiológico a nível da UE;
13. Considera que o ECDC deve ser capaz de avaliar, com eficácia e de forma adequada, o risco de propagação do vírus e publicar um mapa atualizado diariamente, ou pelo menos semanalmente, do risco com base num código de cores comum estabelecido de acordo com as informações recolhidas e fornecidas pelos Estados-Membros;
14. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a criarem um sólido sistema europeu de informação epidemiológica em diferentes níveis NUTS — 1, 2 e 3 — e dirigido pelo ECDC ao nível da UE; considera que este sistema deve normalizar os dados epidemiológicos e de saúde em todos os Estados-Membros e ser atualizado com os mais recentes avanços digitais na disponibilização e interpretação de dados;
15. Apoia o código de cores proposto pela Comissão na sua mais recente proposta de recomendação do Conselho; considera que os limiares sugeridos (verde, laranja, vermelho e cinzento) facilitarão a circulação na UE e proporcionarão aos cidadãos informações mais transparentes, garantindo uma melhor previsibilidade;
16. Congratula-se vivamente com a abordagem regional sugerida pela Comissão; entende que a cartografia dos riscos pelo ECDC deve ser feita a nível regional e não apenas a nível nacional; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a transmitirem diariamente ao ECDC os dados recolhidos pelas autoridades regionais;
17. Recorda que o ECDC recomendou que os Estados-Membros sigam medidas de base mínimas para evitar a propagação do vírus, como, por exemplo, medidas de higiene, distanciamento físico e limitação de ajuntamentos de pessoas, utilização de máscaras faciais em contextos específicos, regimes de teletrabalho, realização de testes em larga

escala, isolamento dos casos detetados, quarentena dos contactos próximos e proteção das populações vulneráveis;

18. Apela aos Estados-Membros para que sigam as recomendações acima referidas do ECDC e definam um quadro comum de medidas sanitárias que as autoridades das zonas afetadas devem adotar para travar a propagação da pandemia;
19. Reconhece que deve ser estudada a possibilidade de adotar medidas suplementares, que devem ser partilhadas pelas autoridades se a taxa de transmissão aumentar, incluindo intervenções que limitem a circulação da população, reduzam o número de contactos por pessoa, evitem os ajuntamentos de pessoas em massa, prestem especial atenção às zonas de alto risco, encerrem escolas ou recomendem às pessoas que fiquem em casa;
20. Considera que um tal quadro reforçaria a confiança mútua entre os Estados-Membros e entre as zonas afetadas e evitaria a imposição de medidas restritivas em resposta à situação; solicita aos Estados-Membros que prestem especial atenção às especificidades das regiões transfronteiriças e insistam na necessidade de cooperar a nível local e regional;
21. Considera que, no caso das zonas de propagação transfronteiriça ativa, as autoridades devem estabelecer conjuntamente mecanismos de saúde para a coordenação e o intercâmbio de informações em tempo real;
22. Salienta que a aplicação coordenada de medidas sanitárias em ambos os lados da fronteira se afigura essencial para garantir a sua coerência e eficácia, bem como o apoio da população;
23. Solicita a adoção e a aplicação de uma estratégia de testes comum em todos os Estados-Membros, especialmente nas regiões transfronteiriças;
24. Considera que os Estados-Membros devem chegar a acordo sobre o número mínimo de testes a efetuar por dia, em função da cor da zona afetada e da população da área em questão;
25. Sublinha que a comparabilidade dos resultados dos testes permitirá o reconhecimento recíproco entre países;
26. Insta os Estados-Membros a reconhecerem mutuamente os resultados dos testes para detetar os casos de infeção por COVID-19 efetuados por organismos de saúde certificados noutros Estados-Membros;
27. Apela aos Estados-Membros e à Comissão para que cheguem a acordo relativamente a um período comum de quarentena, com base nos dados científicos mais recentes e tendo em conta a avaliação feita pelo ECDC;
28. Solicita aos Estados-Membros que adotem um protocolo comum para a monitorização dos doentes assintomáticos, assim como medidas relativas ao isolamento das pessoas cujo resultado do teste à COVID-19 tenha sido positivo, bem como ao isolamento das pessoas que contactaram com esses doentes;

29. Congratula-se com a utilização de formulários para a localização de passageiros; considera que devia usar-se uma versão digital das informações relativas à localização dos passageiros a fim de simplificar o tratamento e assegurar, ao mesmo tempo, a igualdade de acesso a todos e garantir a confidencialidade da armazenagem desses dados;
30. Sublinha que a metodologia e os critérios comuns adotados e os mapas desenvolvidos pelo ECDC devem facilitar uma abordagem coordenada relativa aos processos de tomada de decisão dos Estados-Membros, bem como assegurar que qualquer decisão tomada pelos Estados-Membros seja coerente e bem coordenada;
31. Recorda que facultar ao público informações claras, atempadas e completas é crucial para limitar o impacto de quaisquer restrições à livre circulação que sejam aplicadas e para garantir a previsibilidade, a segurança jurídica e o cumprimento pelos cidadãos;
32. Salaria que a crise da COVID-19 sublinhou a necessidade de reforçar o mercado único, nomeadamente através da reintegração de cadeias de abastecimento na UE sem introduzir medidas protecionistas, e da defesa da produção de produtos essenciais, como medicamentos, produtos farmacêuticos e equipamento médico;
33. Sublinha a necessidade de assegurar um mercado único eficiente, resiliente e preparado para o futuro, no qual os produtos essenciais para os cidadãos continuem a ser produzidos e entregues em toda a UE e disponibilizados a todos os cidadãos;
34. Exorta a Comissão a tornar os contratos públicos mais simples, mais rápidos e mais flexíveis para as entidades adjudicantes, salientando a importância da aquisição conjunta de medicamentos, equipamento médico e equipamento de proteção individual, a fim de garantir a sua disponibilidade em todas as regiões, incluindo as zonas rurais e periféricas;
35. Recorda que a crise da COVID-19 revelou insuficiências na proteção dos consumidores devido à proliferação de burlas e produtos não seguros, nomeadamente em linha; salienta a necessidade de resolver estas deficiências, nomeadamente no que diz respeito à segurança dos produtos, através da revisão da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, a fim de ter em conta o impacto das tecnologias emergentes, e assegurar que o mercado único digital seja justo e seguro para todos graças à futura lei relativa aos serviços digitais, de modo a que as plataformas em linha possam tomar medidas adequadas contra tais produtos; salienta, além disso, que um mercado único digital plenamente operacional assentará numa combinação de proteção digital dos consumidores e cadeias de abastecimento apoiadas por meios digitais;
36. Salaria que os consumidores precisam de estar bem informados sobre os seus direitos e as opções de que dispõem quando adquirem bens ou serviços, especialmente em tempos de crise; exorta a Comissão e os Estados-Membros a liderarem os esforços para disponibilizar informações fiáveis e adequadas, e num formato facilmente acessível aos consumidores de toda a UE;
37. Apela a que se mantenham medidas de proteção dos consumidores contra as restrições impostas por determinadas transportadoras aéreas e operadores turísticos no que respeita aos pedidos de reembolso de viagens que tenham sido afetadas;

38. Salienta que a crise da COVID-19 não deve ser utilizada como pretexto para adiar, reduzir ou abolir a utilização de vários produtos e normas industriais, incluindo os concebidos para promover a sustentabilidade; realça que esta situação deve ser encarada como uma oportunidade para melhorar o mercado único de uma forma que promova a produção e o consumo sustentáveis; apela ao apoio a novos modelos de negócio sustentáveis e a alterações fundamentais aos já existentes, tais como a promoção da locação financeira, do aluguer e dos sistemas de partilha, ou do setor da reutilização, salvaguardando simultaneamente os direitos dos trabalhadores e as normas de proteção dos consumidores, bem como à proibição das práticas de obsolescência programada; recorda que é necessário garantir a acessibilidade do mercado único, de modo a que a transição para um mercado único sustentável seja justa e não deixe ninguém para trás;
39. Reitera a posição que manifestou na sua Resolução, de 19 de junho de 2020, sobre a situação no espaço Schengen na sequência do surto de COVID-19; exorta os Estados-Membros a assegurarem um regresso rápido a um espaço Schengen plenamente funcional, sem restrições à liberdade de circulação; apela às autoridades de todos os Estados-Membros para que eliminem todos os controlos nas fronteiras internas reintroduzidos no contexto da COVID-19; condena a utilização, por parte das autoridades húngaras, de restrições discriminatórias ao direito de entrada e exorta a Comissão a interpor, o mais rapidamente possível, um processo por infração sobre esta questão;
40. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.